



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	10540.901363/2009-57
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	1801-002.244 – 1ª Turma Especial
Sessão de	3 de fevereiro de 2015
Matéria	DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	LOJAS INSINUANTE LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe à Administração Tributária o ônus da prova dos fatos que fundamentam a sua decisão.

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA.

A ciência no Processo Administrativo Fiscal se dá apenas por uma das formas exaustivamente relacionadas no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo a presunção *hominis* um meio juridicamente aceito para este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e ratificar o decidido no Acórdão nº 1801-002.112, prolatado em sessão realizada em 23 de setembro de 2014, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 1801-002.112 (fl. 180), por este colegiado, interpõe embargos de declaração (fl. 185) objetivando o aperfeiçoamento da decisão.

O presente processo trata da declaração de compensação de nº 02300.70513.280607.1.3.04-3840 (fl.15), que não foi homologada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do despacho decisório de fl. 14:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP..

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 1, em que alega, em síntese, que a DCTF correspondente foi preenchida com erro, o que foi sanado mediante apresentação de DCTF retificadora.

A DRJ Salvador julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na falta de comprovação de pagamento indevido ou a maior, considera-se inexistente o direito creditório alegado pelo contribuinte, indeferindo-se o pedido de compensação a ele vinculado.

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Considerando que o débito foi reduzido apenas em DCTF retificadora apresentada em momento posterior à ciência do Despacho Decisório, há que haver comprovação contábil do seu valor, sob pena de manutenção da cobrança.

Cientificado dessa decisão em 08/05/2013, por meio de remessa postal (fl. 37), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 39), em 05/06/2013, em que alega:

- a) a DRJ não pode negar o efeito probante da DCTF retificadora enquanto a DRF intima o contribuinte a apresentar DCTF retificadora para sanear a situação da DCOMP;
- b) a DRJ desconsiderou a DIPJ apresentada antes do despacho decisório, que corrobora a existência do indébito;
- c) houve pagamento a maior do tributo e o seu não reconhecimento importa em enriquecimento ilícito por parte da Fazenda.

Ao apreciar o feito, esta Turma de Julgamento deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação declarada, conforme o seguinte fundamento (fl. 183):

Embora o despacho de fl. 24 informe que o contribuinte foi cientificado duas vezes do despacho decisório, não há nos autos a indicação da data da segunda intimação e, muito menos, comprovação da sua realização. Portanto, deve-se admitir como data de ciência aquela única comprovada nos autos, ou seja, 26/02/2010.

Destarte, entendo que a DCTF retificadora supracitada foi realizada espontaneamente e constitui prova a favor do contribuinte, mormente quando apresenta coerência com o conteúdo da DIPJ apresentada, indubitavelmente, antes do despacho decisório.[destaquei]

A Fazenda Nacional interpôs os presentes embargos por entender que o acórdão recorrido deixou de considerar informação contida nos autos, conforme a seguinte transcrição (fl. 187):

Nesse contexto, considerando que: 1) a Turma restou omissa no que toca à análise da confissão constante na manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte de que a DCTF fora retificada após a ciência do despacho decisório; 2) o fundamento para o provimento do recurso foi justamente o entendimento de que a DCTF retificadora apresentada antes da ciência do despacho decisório constitui prova a favor do contribuinte, o que não se confirmou no caso concreto; faz-se mister que a Turma emita seu posicionamento, tendo em consideração a afirmação constante na manifestação de inconformidade de que a DCTF fora retificada após a ciência do despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Os embargos são tempestivos por força do §9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, quando determina que os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões deste Conselho com o término do prazo de

trinta dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria. Na espécie, os autos foram movimentados para a Procuradoria em 07/10/2014 (fl. 184), presumindo-se a ciência no dia 06/11/2014. Os autos regressaram em 17/10/2014 (fl. 188), portanto, dentro do prazo legal.

A razão dos embargos é a alegada omissão, ao apreciar as provas, de declaração do contribuinte contida na sua manifestação de inconformidade, que seria suficiente para demonstrar que a supracitada retificação da DCTF se deu após a ciência do despacho decisório, o que seria bastante para desacreditar das informações lá contidas.

A declaração referida é a seguir transcrita (fl. 1):

Apesar do recolhimento a maior, a DCTF de setembro de 2006 foi equivocadamente preenchida pelo valor total do DARF, fato que o contribuinte corrige através do envio de DCTF retificadora nesta data, conforme recibo em anexo.

De fato, a DCTF retificadora foi entregue em 04/12/2009 (fl. 6), mesma data em que a manifestação de inconformidade foi assinada (fl. 4). Apreciando as razões do embargante, verifica-se que ele entende que este fato é suficiente para provar que a ciência do despacho decisório se deu antes dessa data. Todavia, conforme consta dos autos, a ciência do despacho decisório ocorreu posteriormente, em 26/02/2010 (fl. 21).

No argumento do recorrente há uma premissa implícita, a de que não é possível a contestação do despacho decisório sem a sua ciência. Como houve a contestação então, necessariamente, teria havido a ciência. Certamente este é um raciocínio logicamente válido, mas não deixa de ser uma presunção, sob a ótica do Direito Processual, uma vez não há nos autos um documento que demonstre essa ciência, nem mesmo há nos autos uma prova de que o contribuinte teve vistas dos autos.

A ciência no Processo Administrativo Fiscal se dá apenas por uma das formas exaustivamente relacionadas no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, em que a única via de ciência ficta é o edital. Não sendo a presunção *hominis* um meio juridicamente aceito para se afirmar a ciência do despacho decisório, prendo-me às provas dos autos para reafirmar a espontaneidade jurídica do contribuinte ao retificar a DCTF em tela.

Destaco outro fato que também foi utilizado nos fundamentos da decisão recorrida, embora de forma complementar: os valor contido na DCTF retificadora é o mesmo já declarado na DIPJ, entregue bem antes da emissão do despacho decisório em análise.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque

Processo nº 10540.901363/2009-57
Acórdão n.º **1801-002.244**

S1-TE01
Fl. 194

CÓPIA